



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 01327/2025**  
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 148. ....**

.....

**§ 6º** Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica serão realizados, respectivamente, por médicos e psicólogos peritos examinadores, autorizados pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com titulação de especialista em medicina do trâfego e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda tem por finalidade ajustar a redação do § 6º do art. 148 da Medida Provisória nº 1.327/2025, de modo a resguardar a arquitetura federativa do Sistema Nacional de Trânsito e preservar a competência dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal na autorização dos médicos e psicólogos responsáveis pelos exames de aptidão física e mental e pela avaliação psicológica exigidos para a habilitação de condutores. A redação original da Medida Provisória transfere essa atribuição à Senatran ao determinar que os profissionais sejam autorizados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, o que representa centralização indevida e incompatível com o modelo cooperativo que rege a execução de políticas públicas de trânsito desde a criação do Código de Trânsito Brasileiro. A função de autorizar, fiscalizar e acompanhar a atuação dos peritos examinadores sempre foi atribuída aos Detrans,



ExEdit  
\* CD250750843200

instituições que possuem capilaridade administrativa, presença territorial e capacidade operacional indispensáveis para garantir a regularidade, a segurança e a continuidade dos serviços.

A substituição da referência à União pela competência estadual — reforçada pela supressão do trecho final relativo à regulação exclusiva do Contran — harmoniza o dispositivo com a realidade administrativa do país e com a lógica constitucional de descentralização executiva. É evidente que a União detém, por intermédio do Contran e da própria Senatran, as funções normativas, coordenadoras e orientadoras do Sistema Nacional de Trânsito; contudo, isso não significa concentrar em Brasília tarefas de natureza executiva direta, como a autorização individualizada de profissionais que atuam em milhares de unidades de atendimento distribuídas por mais de 5.500 municípios. Tal centralização, além de esvaziar a autonomia administrativa dos Estados, criaria um modelo operacionalmente insustentável, pois a Senatran não dispõe — e não poderia dispor — de estrutura física, recursos humanos, corpo técnico e presença territorial necessários para fiscalizar e supervisionar a execução desses exames em escala nacional.

A redação proposta mantém integralmente os requisitos técnicos da Medida Provisória, incluindo a exigência de titulação especializada conferida pelos conselhos profissionais e compatível com padrões internacionais de qualificação pericial no trânsito. Entretanto, ao devolver aos Detrans a atribuição de autorizar os peritos, assegura-se a continuidade de um sistema que historicamente operou com eficiência, garantindo inspeções presenciais, acompanhamento cotidiano, agilidade na apuração de irregularidades e aderência às realidades regionais. O processo de habilitação envolve riscos concretos à segurança viária, razão pela qual deve contar com mecanismos de fiscalização próximos do local de execução e não centralizados em um único órgão nacional, distante das rotinas e especificidades de cada estado.

A Emenda reafirma, portanto, o pacto federativo, a divisão racional de competências e a necessidade de que a execução administrativa permaneça descentralizada, permitindo que a União concentre-se na uniformização normativa e na orientação sistêmica enquanto os Estados, responsáveis pela



operação cotidiana do trânsito, mantenham a supervisão direta dos profissionais que realizam avaliações periciais determinantes para a segurança de milhões de condutores. Essa é a fórmula que assegura eficiência administrativa, governança equilibrada, segurança jurídica e respeito às autonomias estaduais. A nova redação é mais adequada ao modelo constitucional, mais coerente com a realidade prática do Sistema Nacional de Trânsito e mais segura para os usuários dos serviços públicos de habilitação.

Sala da comissão, 11 de dezembro de 2025.

**Deputado Marangoni  
(UNIÃO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250750843200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



LexEdit